

DIÁRIO

do Estado de Rondônia



OFICIAL

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

SUMÁRIO

GOVERNADORIA.....	2
-------------------	---

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Rondônia



Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 23 de dezembro de 2025

Edição Suplementar 242.2

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO N° 31.132, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta o Programa Pão Nosso, instituído pela Lei n° 5.990, de 6 de março de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Pão Nosso, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n° 5.990, de 6 de março de 2025, que "Institui o Programa Estadual de Acesso à Alimentação - PEAA."

Art. 2º O Programa Pão Nosso tem como finalidade proporcionar refeições saudáveis, do tipo café da manhã, nutricionalmente balanceadas, preferencialmente à população em situação de insegurança alimentar e nutricional com registro no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 1º A execução do Programa poderá ocorrer:

I - diretamente pela Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas; ou

II - por intermédio de estabelecimentos privados qualificados para o fornecimento de refeições prontas, mediante Chamamento Público ou outra modalidade de contratação permitida por lei.

§ 2º O Programa será gratuito para o público-alvo, sendo integralmente subsidiado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - segurança alimentar e nutricional - a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, com base nas práticas alimentares saudáveis, respeitando a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

II - rede credenciada - conjunto de estabelecimentos privados, localizados nos diversos municípios do estado de Rondônia, que detenham qualificações mínimas para fornecimento de refeições prontas para a Administração Pública e que manifestarem interesse de credenciamento; e

III - rede pão nosso - conjunto de estabelecimentos formado pela rede credenciada.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Seção I

Dos Objetivos do Programa Estadual de Acesso à Alimentação - PEAA e do Programa Pão Nosso

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Acesso à Alimentação - PEAA, instituído pela Lei n° 5.990, de 6 de março de 2025:

I - garantir o direito humano à alimentação adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

II - promover a segurança alimentar e nutricional da população em situação de pobreza;

III - complementar as ações de combate à fome e à desnutrição;

IV - fortalecer a rede de proteção social e ampliar o acesso a alimentos de qualidade;

V - incentivar o consumo de alimentos saudáveis; e

VI - combater a fome em suas causas estruturais.

Art. 5º São objetivos do Programa Pão Nosso:

I - promover o acesso à alimentação de qualidade;

II - incentivar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando, sempre que possível, a utilização de alimentos regionais, ou seja, aqueles produzidos em Rondônia;

III - fornecer o acesso à alimentação para os indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social;

IV - elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo variedade nos cardápios e equilíbrio entre os nutrientes em uma mesma refeição, possibilitando ao máximo o aproveitamento pelo organismo;

V - ofertar refeições em ambientes limpos, acessíveis, confortáveis e em conformidade com as orientações dos órgãos de vigilância sanitária, favorecendo, assim, a dignidade e a convivência entre os usuários; e

VI - contribuir para a redução do número de pessoas em situação de insegurança alimentar.

Seção II

Dos Usuários

Art. 6º São usuários do Programa Pão Nosso, preferencialmente, as pessoas cadastradas regularmente no CadÚnico.

§ 1º A Seas poderá, por meio de portaria, estabelecer o perfil dos usuários do CadÚnico que terão acesso ao Programa, priorizando as pessoas em situação de baixa renda, conforme critérios definidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS.

§ 2º O beneficiário que deixar de atender ao perfil de usuário mencionado no *caput* será automaticamente descredenciado, imediatamente após a atualização da base de dados do sistema automatizado.

Art. 7º Para fins de identificação e acesso às refeições, serão admitidos os seguintes documentos de identificação:

I - Título Eleitoral ou e-Título, com foto;

II - cédula de identidade - RG, emitida pela Secretaria de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar ou Polícia Federal;

III - RG expedido pelo Ministério da Justiça ou Segurança Pública, para estrangeiros, incluindo refugiados;

IV - Carteira de Registro Nacional - CIN Migratório;

V - documento provisório de Registro Nacional Migratório, desde que possua menos de 1 (um) ano da sua expedição;

VI - identificação fornecida por ordens ou Conselhos de Classes que por lei tenha validade como documento de identidade;

VII - Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida após 27 de janeiro de 1997;

VIII - Certificado de Dispensa de Incorporação, com foto;

IX - Certificado de Reservista, com foto;

X - Passaporte;

XI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, física ou digital, com foto; e

XII - Carteira Nacional de Identificação - CIN, física ou digital, com foto.

§ 1º Quando o usuário do Programa, menor de 18 (dezoito) anos, não estiver presente, seus pais poderão tutelar seu acesso, devendo apresentar a Certidão de Nascimento do menor ou um dos documentos elencados no *caput*, desde que conste a filiação, bem como seus próprios documentos pessoais, comprovando o vínculo familiar, no caso de o menor ter representante legalmente constituído, além dos documentos já mencionados, deverá ser apresentado também o termo, provisório ou definitivo, expedido por decisão judicial que o nomeie tutor, acompanhado de documento pessoal que comprove a identidade do representante.

§ 2º Quando o usuário do Programa possuir deficiência que inviabilize o seu deslocamento a uma unidade da rede Pão Nosso, desde que seja apresentado documento de identidade diferenciada, com a informação da deficiência ou laudo médico que ateste, seu acesso ao Programa poderá ser tutelado, por:

I - seus pais, por meio da apresentação de um dos documentos elencados no *caput*, que comprovem a filiação;

II - procurador, por meio da apresentação de procuração específica para a retirada de refeições da rede Pão Nosso, com firma reconhecida em cartório, juntamente com um dos documentos mencionados no *caput*, que comprove sua identidade como procurador;

III - seu cônjuge, com Certidão de Casamento, ou companheiro, com união estável reconhecida em cartório, em conjunto com a apresentação de um dos documentos citados no *caput* que comprove sua identidade; e

IV - seus filhos, por meio da apresentação de um dos documentos elencados no *caput*, que comprove a filiação.

§ 3º Quando o usuário do Programa possuir idade igual ou superior a 80 anos, poderá ser tutelado por:

I - procurador, por meio da apresentação de procuração específica para a retirada de refeições da rede Pão Nosso, com firma reconhecida em cartório, assim como a apresentação de um dos documentos mencionados no *caput*, que comprove ser ele o procurador;

II - seu cônjuge, com Certidão de Casamento, ou companheiro, com união estável reconhecida em cartório em conjunto com a apresentação de um dos documentos citados no *caput*, que comprove a sua identidade; e

III - seus filhos, por meio da apresentação de um dos documentos elencados no *caput*, que comprove a filiação.

§ 4º A Unidade da rede Pão Nosso que fornecer refeição nos moldes dos § 2º e § 3º deverá registrar e encaminhar à Seas cópia do documento de identidade diferenciada ou laudo médico e a Procuração.

Seção III

Da Rede Credenciada

Art. 8º A rede credenciada será constituída pelo conjunto de estabelecimentos comerciais que detenham qualificações mínimas para o fornecimento de refeições prontas e será coordenada pelo Poder Executivo, por intermédio da Seas.

Art. 9º O ingresso na rede credenciada se dará mediante Edital de Chamamento Público.

§ 1º Qualquer estabelecimento comercial, observadas as exigências legais, poderá, quando da abertura do Edital de Chamamento Público, submeter proposta para integrar-se à rede credenciada.

§ 2º Os estabelecimentos credenciados deverão manter, em local visível e de acesso público, *banner* identificando seu credenciamento à rede Pão Nosso, de acordo com as especificações do Manual de Identidade Visual do Programa Pão Nosso, disponível no Portal do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 10. Os estabelecimentos integrados à rede credenciada funcionarão regulamente de segunda a sábado, podendo, a critério e mediante autorização prévia da Administração Pública, estender o funcionamento aos domingos.

Parágrafo único. A Seas definirá, por instrumento próprio, o horário de distribuição de alimentos e de funcionamento aos domingos.

Art. 11. Os locais de funcionamento dos estabelecimentos credenciados serão divulgados no Portal do Governo do Estado de Rondônia, na página reservada à Seas e em suas redes sociais oficiais.

Art. 12. A Seas, por meio do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - Fecoep ou de sua própria unidade orçamentária, subsidiará o valor integral da refeição, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 13. A Seas poderá expedir Portaria com orientações sobre o procedimento de acesso às refeições, prezando pela comodidade, higiene e salubridade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Seas, que adotará as devidas providências, observando a legislação vigente.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 23 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 67777636

DECRETO Nº 31.131, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão excepcional de parcela extra dos recursos financeiros do Proafi Escola-Regular, instituído pelo Decreto nº 29.000, de 22 de março de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a concessão de uma parcela extra dos recursos financeiros do Proafi Escola-Regular, instituído pelo Decreto nº 29.000, de 22 de março de 2024, que "Regulamenta a Lei nº 5.737, de 22 de janeiro de 2024, o repasse regular de recursos do Programa de Apoio Financeiro - Proafi às unidades escolares,

e revoga o Decreto nº 28.221, de 22 de junho de 2023.”, destinada às Unidades Executoras - UEx das escolas da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único.O repasse de que trata o *caput* tem por finalidade exclusiva a aquisição de materiais educativos e esportivos utilizados nas aulas de Educação Física, conforme diretrizes pedagógicas e especificações técnicas definidas pela equipe da Coordenadoria de Educação Física, Arte, Cultura e Esporte Escolar - CEFACEE.

Art. 2ºO repasse da parcela extra será realizado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da unidade gestora 160001 - Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

§ 1ºA transferência dos recursos, nos moldes e sob a égide deste Decreto, deverá ocorrer até a data-limite de 31 de janeiro de 2026, em Cartão Corporativo específico do Programa.

§ 2ºFica dispensada a exigência de Declaração de Adimplência concernente à apresentação de prestação de contas de recursos financeiros educacionais anteriores, considerando tratar-se de repasse excepcional e ainda dentro do prazo legal de execução do Proafi Escola-Regular, desde que a Unidade Executora não se enquadre nas hipóteses de suspensão previstas no art. 4º da Lei nº 5.737, de 22 de janeiro de 2024.

§ 3ºA utilização dos recursos deverá ocorrer, excepcionalmente, até 31 de março do exercício subsequente, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no Decreto nº 29.000, de 22 de março de 2024, no que couber.

Art. 3ºA assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Executora, na forma da parcela extra a que se refere este Decreto, será definida tendo por base:

I - número de alunos; e

II - valor por aluno/mês.

§ 1ºAs escolas estaduais que ofertam o Ensino Regular, a Educação de Jovens e Adultos - EJA e a Educação em Tempo Integral receberão o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por aluno/mês.

§ 2ºPara aferimento do valor total a ser repassado para a Unidade Executora, considerar-se-á o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VT = A \times M \times C \text{ (sendo: VT = valor a ser transferido; A = número de alunos; M = número de meses de atendimento; C = valor per capita)}$$

§ 3ºPara o estabelecimento do número de alunos, para fins do repasse do recurso, será considerado o censo escolar do ano anterior.

§ 4ºConsidera-se número de meses de atendimento, o total de 12 (doze) meses do ano.

Art. 4ºO valor a ser destinado a cada Unidade Executora, referente à parcela extra, será repassado em parcela única.

Art. 5ºOs recursos de que trata este Decreto poderão ser aplicados em despesas de custeio, observando-se os princípios da economicidade, legalidade e impessoalidade, bem como as finalidades definidas no Plano de Aplicação elaborado pela Unidade Executora.

§ 1ºAs despesas elegíveis compreendem a aquisição de material de consumo, compreendendo materiais educativos e esportivos de uso pedagógico, destinados às aulas de Educação Física.

§ 2ºÉ vedada a utilização dos recursos para finalidades diversas das descritas neste artigo.

§ 3ºApós supridas as necessidades relativas às despesas previstas no § 1º, a Unidade Executora poderá utilizar eventuais saldos remanescentes em despesas previstas no Plano de Aplicação Anual do Proafi Escola-Regular, desde que respeitada a natureza da despesa como material de consumo.

Art. 6ºA Seduc expedirá documento norteador que definirá as possibilidades e orientações para utilização dos recursos, conforme o disposto no art. 5º, § 1º.

Art. 7ºAplicam-se à adesão, concessão, execução, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos previstos neste Decreto as disposições do Decreto nº 29.000, de 22 de março de 2024, e demais normas complementares expedidas pela Seduc.

Art. 8ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até março de 2026.

Rondônia, 23 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 67783465

AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

GOVERNADORIA

VICEGOV

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

CASA CIVIL

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

OGE

ERASMO MEIRELES E SA

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

CASA MILITAR
VALDEMIR CARLOS GOES

SUGESP
SEMAYRA GOMES DO NASCIMENTO

SEGEPI
SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

SEFIN
LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA

PC
JEREMIAS MENDES DE SOUZA

HBAP
FLORI MENEZES DA SILVA

HRC
LODOVICO BENLOLO MOREIRA

POC
GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA

IESPRO
MARCELA MILREA ARAUJO BARROS

IDEP
ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA

FEASE
ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA

SEDEC
LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

JUCER
CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS

CETTRAN
André Franc Araújo Galeazzi

CMR
ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES

SECOM
RENAN FERNANDES BARRETO

SETIC
DELNER FREIRE

SUPEL
MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

SESDEC
FELIPE BERNARDO VITAL

SEJUS
MARCUS CASTELO BRANCO A.S.RITO

HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II
LUCIANA VON RONDON DE ANDRADE

HEURO
ANDERSON FERREIRA DA COSTA

FHEMERON
GABRIELE MOREIRA GASPAR,

LEPAC
PAULO JOSE GIROLDI

SEJUCEL
PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA

SEAGRI
LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA

SETUR
GILVAN JOSÉ PEREIRA JUNIOR

IPEM
MARCELO SILVA DOS SANTOS

IPERON
TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

SOPH
FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE

PGE
THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

SIBRA
AUGUSTO LEONEL DE SOUZA MARQUES

SEPAT
DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO

PM
REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO
DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA

HICD
FRANSCIANE DE SOUZA SANTANA

HRSF
JESSICA TEZORI

AGEVISA
GILVANDER GREGORIO DE LIMA

SEDUC
ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA

SI
GASODÁ SURUI

IDARON
JULIO CESAR ROCHA PERES

SEOSP
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

FAPERO
PAULO RENATO HADDAD

AGERO
SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS

CGE
JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO

SEPOG
BEATRIZ BASILIO MENDES

COGES
JURANDIR CLAUDIO DADDA

CBM
NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA

SESAU
JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA

COHREC
JAQUELINE TEIXEIRA TEMO

HRE
JEANE PATRICIA LIMA COSTA

CONEPDOPFESPREN
David Inácio dos Santos Filho

FUNCER
LEONILDO NERY RODRIGUES

SEAS
LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA SANTOS

SEDAM
MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS

DER
EDER ANDRE FERNANDES DIAS

DETRAN
Sandro Ricardo Rocha dos Santos

CAERD
CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA